



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB

PRESIDÊNCIA

Origem: OFÍCIO N° 00543/21 - SECPL
Assunto: PROCESSO ELETRÔNICO TC - 04767/16, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB NO EXERCÍCIO DE 2015.
Interessados: Câmara Municipal de Bananeiras, Município de Bananeiras/PB e Douglas Lucena Moura de Medeiros.
Anexo: OFÍCIO N° 00543/21 - SECPL e DVD enviado pelo Tribunal de Contas do Estado d Paraíba com a análise das contas do município no exercício de 2015.

P A R E C E R

Trata-se de encaminhamento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB com o julgamento das contas do município de Bananeiras/PB referentes ao exercício de 2015, na administração do então Prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros, o qual determina a este parlamento mirim que se pronuncie sobre o parecer prévio da corte de contas, que opinou pela reprovação das contas mencionadas.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, fixou entendimento de que compete às casas legislativas aprovarem ou reprovarem as contas do município, cabendo ao TCE emitir parecer prévio e opinativo.

Nos termos do art. 13. §§ 4º e 5º, da Constituição Estadual, deverá a Câmara Municipal apreciar e votar as contas da gestão

Praça Antônio Gracindo, S/N, Centro - Telefone: (83) 3367-1010
CEP 58220-000 Bananeiras/PB - www.camarabananeiras.pb.gov.br
e-mail:secretaria@camarabananeiras.pb.gov.br

8.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS-PB**

municipal, em atendimento ao Art. 1º da CF - Princípio do Estado Democrático de Direito -, sob pena de ferir a moralidade administrativa e o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa do então gestor, haja vista o parecer prévio do tribunal ter opinado pela rejeição das contas.

Em respeito à lei máxima do país, art. 5º, LV, que assegura ao cidadão a garantia à ampla defesa e ao contraditório, como também obedecendo a Constituição do Estado da Paraíba - art. 3º, §4º, deverá ser oportunizado ao gestor manifestar-se sobre as contas a serem apreciadas por este parlamento mirim, neste caso às referentes ao exercício de 2015.

Pois bem, para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo de votação das contas, todas as esferas de poder e todos os órgãos pertencentes a estes devem observar, compulsoriamente, as regras básicas do processo legislativo federal fixado na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. É o posicionamento que adotou o STF quando do julgamento das ADIs 766 e 774, cujas relatorias couberam aos Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, respectivamente.

Como já dito, o parecer prévio do TCE/PB foi no sentido de reprovar as contas do gestor referentes ao exercício de 2015, portanto, deverá ser oportunizado ao mesmo exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa quando do julgamento das suas contas neste parlamento mirim.

Feito os esclarecimentos acima, determino:

- a) A publicação deste no Diário Oficial da Câmara, nos termos do art. 81, I, do Regimento interno desta casa;
- b) Que seja anexado a este procedimento a cópia integral do PROCESSO ELETRÔNICO TC - 04767/16 (mídia digital enviada pelo TCE/PB);
- c) A notificação pessoal do então gestor municipal durante o exercício de 2015, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se sobre este procedimento, obedecendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público;

8.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS-PB**

d) Apresentada manifestação pelo então gestor ou decorrido o prazo sem a mesma, encaminhe-se o presente procedimento para a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para a finalidade do art. 81, II, do Regimento interno desta casa;

Bananeiras - PB, 13 de setembro 2021


**Antônio Marques Batista
Presidente**